



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028787-03.2023.8.26.0071/50003, da Comarca de Bauru, em que são embargantes JOÃO PEDRO MARTINS PEGORARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), HELENA MARTINS PEGORARO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TOMÁS CONTE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº. 28974

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1028787-03.2023.8.26.0071/50003

EMBARGANTES:JOÃO PEDRO MARTINS PEGORARO, HELENA MARTINS PEGORARO E TOMÁS CONTE OLIVEIRA (MENORES REPRESENTADOS)

EMBARGADA: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

COMARCA: BAURU

JUÍZA “A QUO”: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de reparação de danos. Transporte de pessoas. Acórdão que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso dos Autores para majorar a condenação por danos morais a R\$ 9.000,00 (R\$3.000,00 para cada Autor) e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da Empresa Ré, majorando-se os honorários por ela devidos a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses dos Autores. Danos morais. Necessidade de reforma. Omissão configurada. Apesar do V. Acórdão ter majorado a condenação por danos morais a R\$ 9.000,00 (R\$3.000,00 para cada Autor menor) no processo nº 1028787-03.2023, não se manifestou quanto à manutenção da condenação por danos morais fixada nos Autos nº 102888-85.2023. Portanto, para os Autos nº 102888-85.2023, resta mantida a condenação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 cada, para os Autores Fernanda, Josette, Newton e Maria; e R\$ 3.000,00 cada, para os Autores Daniel, Cláudia Teresa e Claudia Conte, corrigidos nos termos da r. sentença. Quanto aos ônus sucumbenciais consistentes nas custas e despesas, estes foram adequadamente fixados, pois, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a sucumbência é recíproca, pois os Autores foram sucumbentes no pedido de indenização por danos materiais. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS para constar expressamente que resta mantida a condenação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 cada, para os Autores Fernanda, Josette, Newton e Maria; e R\$ 3.000,00 cada, para os Autores Daniel, Cláudia Teresa e Claudia Conte, corrigidos nos termos da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1/4 do Incidente) opostos pelos Embargantes em face do V. Acórdão de fls. 417/426 dos Autos principais, o qual, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso dos Autores para majorar a condenação por danos morais a R\$ 9.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada Autor) e NEGOU PROVIMENTO ao Recurso da Empresa Ré, majorando-se os honorários por ela devidos a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses dos Autores.

Alegamos Embargantes haver omissão no V. Acórdão, uma vez que o V. Acórdão julgou as duas Ações (nº 1028787-03.2023.8.26.0071 e 1028885-85.2023.8.26.0071), as quais, juntas, totalizam 10 (dez) Requerentes, porém o V. Acórdão, tratou indistintamente.

Pedem seja sanada a referida obscuridade, para que passe a constar a majoração dos danos morais ao valor de R\$ 3.000,00 para cada Autor da Ação nº 1028787-03.2023.8.26.0071, sobretudo porque os Requerentes da Ação nº 1028885-85.2023.8.26.0071 já haviam obtido, por meio da r. sentença (fl. 213), indenização por danos morais em valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, de forma que a eles não se aplicaria “majoração” para R\$ 3.000,00.

Aduzem que a Empresa Ré foi majoritariamente sucumbente, tanto que a ela foi atribuído, de forma exclusiva, os honorários sucumbenciais.

Todavia, o V. Acórdão deixou de se pronunciar quanto aos ônus sucumbenciais consistentes nas custas e despesas, que também deverão ser atribuídos à Empresa Ré, como corolário do princípio da causalidade.

Pedem seja sanada a obscuridade, para que passe a constar do r. decisum a majoração do valor de danos morais ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada Autor da Ação nº 1028787-03.2023.8.26.0071.

Requerem seja suprida a omissão indicada, para que passe a constar que a Empresa Ré, majoritariamente sucumbente, deverá arcar com as custas

e despesas processuais suportadas pelos Autores.

Subsidiariamente, para que passe a constar que a Empresa Ré, exclusiva sucumbente nos Autos nº 1028787-03.2023.8.26.0071, deverá arcar com as custas e despesas processuais suportadas pelos Autores da referida Ação, valor a ser apurado na fase de cumprimento de Sentença.

Por fim, requerem a reforma do julgado.

Recurso regulamente processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 8/9 do Incidente).

É o breve Relatório.

De fato, há omissão no V. Acórdão no tocante à necessidade de constar que para os Autos nº 102888-85.2023, resta mantida a condenação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 cada, para os Autores Fernanda, Josette, Newton e Maria; e R\$ 3.000,00 cada, para os Autores Daniel, Cláudia Teresa e Claudia Conte, corrigidos nos termos da r. sentença.

Desta forma, passa-se a sanar a referida omissão.

O V. Acórdão foi omisso porque DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso dos Autores para majorar a condenação por danos morais a R\$ 9.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada Autor menor), e apesar do V. Acórdão ter majorado a condenação por danos morais a R\$ 9.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada Autor menor) no Processo nº 1028787-03.2023, não se manifestou quanto à manutenção da condenação por danos morais fixada nos Autos nº 102888-85.2023.

Portanto, para os Autos nº 102888-85.2023, resta mantida a condenação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 cada, para os Autores Fernanda (pela frustração de não poder comemorar seu aniversário da forma planejada), Josette, Newton e Maria (por serem idosos e terem sentido de forma mais acentuada os transtornos pela mudança do estilo da viagem); e R\$ 3.000,00 cada, para os Autores Daniel, Cláudia Teresa e Claudia Conte, corrigidos nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da r. sentença.

Quanto aos ônus sucumbenciais consistentes nas custas e despesas, estes foram adequadamente fixados, pois sob qualquer ângulo que se analise a questão, a sucumbência não deixa de ser recíproca, pois os Autores foram sucumbentes no pedido de indenização por danos materiais.

Por assim ser, de rigor conste expressamente do V. Acórdão que resta mantida a condenação por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 cada, para os Autores Fernanda, Josette, Newton e Maria; e R\$ 3.000,00 cada, para os Autores Daniel, Cláudia Teresa e Claudia Conte, corrigidos nos termos da r. sentença.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SEPARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração** para sanar a omissão apontada, com efeito integrativo do julgado.

PENNA MACHADO
Relatora